



Projeto de Lei n.º 4.450, de 2016.

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Autor: Senado Federal – Sen. Benedito de Lira

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, altera os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), em reunião realizada em 13 de setembro de 2016, decidiu pela aprovação da Proposição.

No atual estágio de tramitação, encontra-se a matéria sob apreciação desta Comissão, para sua avaliação quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Foi apresentada uma emenda à Proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação



orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, promove a alteração dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

A alteração legislativa proposta não resulta na geração de novas despesas obrigatórias a cargo da Codevasf. A ampliação de sua área de atuação tão somente permite a inclusão de novos municípios beneficiários em seus planos de aplicação de recursos.

Os desembolsos da referida Companhia de Desenvolvimento continuam restritos aos valores aprovados anualmente em seus orçamentos. Os novos agentes a serem beneficiados pelas políticas públicas conduzidas pela Codevasf, portanto, passam a rivalizar com os atuais favorecidos. Assim, constata-se que não há criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais.

Houve apresentação de uma emenda à Proposição nesta Comissão, de autoria da Deputada Raquel Muniz. À semelhança da Proposição original, a emenda dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.088/74, com a finalidade de incluir os municípios do Vale do Jequitinhonha e do Alto do Rio Pardo, do Estado de Minas Gerais, no campo de atuação da Codevasf. Assim, aplica-se a mesma conclusão quando da análise do PL nº 4.450, de 2016, não havendo implicação financeira ou orçamentária da emenda.

Contudo, destacamos que a pretensão na Nobre autora não encontra respaldo regimental, pois se trata de alteração de mérito dos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.450, de 2016.

Conforme despacho de tramitação da Proposição, o referido Projeto de Lei somente deve ser apreciado por esta Comissão sob o aspecto da adequação financeira ou orçamentária, com parecer terminativo, de acordo com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Assim, não cabe a esta



Comissão manifestar-se sob o mérito, consoante estabelece o art. 55 do RICD:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Dessa forma, tendo em vista que, no caso específico, a Proposição não está sujeita à análise de mérito nesta Comissão, a emenda apresentada deve ser rejeitada.

Em face do exposto, no tocante à análise da adequação financeira ou orçamentária, **voto** pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública tanto do Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, como da emenda aditiva, não cabendo a esta Comissão, portanto, pronunciar-se sobre a sua adequação, conforme disposto no art. 9ª da Norma Interna, aprovada em 22 de maio de 1996. Em relação à emenda apresentada, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator